CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL
ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO 152/2021

ANO

2021

X	PROJETO DE LEI	Nº 137/2021
	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	
	PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO	
	PROJETO DE RESOLUÇÃO	
	PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA	

EMENTA

ALTERA A LEI Nº 3.154, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2013 QUE ESTABELECE CRITÉRIOS PARA A ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E AULAS NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

AUTOR

EXECUTIVO

1948 SANTA FÉ DO SUL 1953

DELIBERAÇÃO FINAL

APROVADO

TRAMITAÇÃO

Encaminhado às Comissões:

- [X] **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**
- [X] **ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE**
- [] **OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTRAS ATIVIDADES**
- [X] **SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO**
- [] **PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO**

Data: 14 / 12 / 21

Presidente

Discussão:

[X] ÚNICA [] DUAS

Processo de Votação:

[X] SIMBÓLICA [] NOMINAL [] SECRETA

Quorum de Aprovação:

[X] Maioria SIMPLES [] Maioria ABSOLUTA [] 2/3

Deliberação:

1ª DISCUSSÃO: 14 / 12 / 21 [X] APROVADO 14 / 12 / 21

[] REJEITADO ____ / ____ / ____

2ª DISCUSSÃO: ____ / ____ / ____ [] APROVADO ____ / ____ / ____

[] REJEITADO ____ / ____ / ____

Ocorrências:

Urgência Especial: 14 / 12 / 21

Vista: ____ / ____ / ____

Adiamento de Discussão: ____ / ____ / ____

Adiamento de Votação: ____ / ____ / ____

Retirada: ____ / ____ / ____

Outras ocorrências:

Autógrafo Nº 139 / 2021 *Data:* 14 / 12 / 21

AUTÓGRAFO Nº 139/2021
PROJETO DE LEI Nº 137/2021

"Altera a Lei nº 3.154, de 27 de novembro de 2013 que estabelece critérios para a atribuição de classes e aulas nas escolas da Rede Municipal de Ensino e dá providências correlatas."

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Fé do Sul **decreta**:

Art. 1º Os artigos e itens abaixo relacionados, da Lei nº 3.154, 27 de novembro de 2013 passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 7º** A classificação dos docentes será afixada no local de costume, sede da Secretaria Municipal de Educação e Escolas Municipais, podendo o candidato recorrer de sua pontuação no prazo de dois dias úteis, a contar da data de publicação, junto à referida Secretaria."

"**Art. 8º** ...

I – 1ª Etapa
Composição da Jornada de Trabalho Docente:

a) ...
b) ...

Parágrafo único - O docente efetivo poderá ter atribuídas como jornada com aulas de Projetos Educacionais das escolas de tempo integral, autorizadas, desde que habilitados legalmente no referido componente.

II – 2ª Etapa
Carga suplementar de Trabalho Docente/Processo Seletivo.

a) ...
b) ...
c) ...
d) ...
e) ...

§ 1º A carga suplementar de PEB I e PEB II, poderá ser atribuída na Educação de Jovens e Adultos – EJA, após a fase inicial do processo de atribuição de classe/aulas;

§ 2º O docente PEB I ou PEB II poderá ter atribuídas como carga suplementar, aulas de Projetos Educacionais constantes das Propostas Pedagógicas das escolas;

§ 3º Os Projetos Educacionais das escolas de tempo integral, autorizadas, constantes das Propostas Pedagógicas, poderão ser atribuídas a docentes efetivos, como carga suplementar e, na sua impossibilidade, a docentes e/ou profissionais hábeis na condução do conteúdo curricular, sempre obedecendo a classificação dos mesmos e, nesse último caso, como carga horária de trabalho;

§ 4º Poderão ser atribuídas como carga horária do professor admitido pelo Processo Seletivo, aulas regulares ou de Projetos Educacionais, com obediência às normas específicas e dependendo da habilitação profissional do candidato, por tempo determinado.

III – 3ª Etapa
Substituição – Ensino Religioso

a) ...
b) ...
c) As aulas da Área de Ensino Religioso no Ensino Fundamental, serão desenvolvidas de acordo com o previsto no Currículo Paulista e Matriz Curricular homologada pelo órgão competente.
d) As aulas referidas no item "c" acima mencionado, serão oferecidas a docentes efetivos, como carga suplementar, ou a docentes atribuídas pelo Processo Seletivo, como carga horária, desde que habilitados nos termos da Indicação CEE 157, de 14 de dezembro de 2016."

"**Art. 10** Para efeito do Processo de atribuição de classes e aulas, a carga horária semanal do docente PEB I e PEB II será de, no máximo, 40 (quarenta) horas/aula."

"**Art. 14** A carga suplementar do docente, PEB I ou PEB II será composta pelo número de horas/aula a que o mesmo tiver atribuídas, além da jornada, no total de 40 (quarenta) horas/aulas semanais, obedecendo a proporção prevista na Lei Federal nº 11.738/2008, quanto ao número de horas/aulas em interação com alunos e em atividades extra-classe."

"**Art. 17** ...

§1º ...
§2º ...
§3º No caso de ocorrer o retorno às classes e/ou aulas do docente ocupante de cargo em comissão, este terá atribuídas classe/aulas de seu campo de atuação, disponíveis no momento, podendo, se for o caso, pertencer ao grupo de apoio escolar."

"**Art. 18-A** Os docentes classificados no Processo Seletivo terão atribuídas classes, aulas ou Projetos Educacionais, em caráter temporário, conforme vimos especificados no Edital.

§1º A atribuição da carga horária será feita conforme as necessidades da Administração.

§2º Nas sessões de atribuição ao longo ano, será respeitada a ordem sequencial da atribuição anterior, conforme classificação."

"**Art. 19** Os docentes PEB II de Educação Especial, serão classificados nos termos da Legislação vigente, adotada por este Sistema de Ensino, observada a ordem de prioridade nela estabelecida, Indicação CEE 157/2016, homologada pela Resolução de 24/12/2016 e a área de sua especialidade.

Parágrafo único: os atuais docentes efetivos de Educação Especial terão seus direitos adquiridos preservados."

"**Art. 21** ...

I O limite de horas semanais será de 65 (sessenta e cinco) horas/aula.
II ..."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Santa Fé do Sul,
14 de dezembro de 2021

RONALDO EUGENIO LIMA
PRESIDENTE

WAGNER A. PEREIRA LOPES
VICE-PRESIDENTE

RENATO FERRAZ
1º SECRETARIO

Mensagem nº 124/2021

Santa Fé do Sul, de 10 de dezembro de 2021.

Senhor Presidente:

Encaminho a essa Egrégia Casa de Leis, o incluso projeto que autoriza o Poder Executivo da Estância Turística de Santa Fé do Sul, alterar a Lei nº 3154, de 27 de novembro de 2013 que estabelece critérios para a atribuição de classes e aulas nas escolas da Rede Municipal de Ensino e dá providências correlatas.

As alterações especificadas no presente projeto de lei são necessárias para adequar-se ao surgimento de normas superiores, em especial as provenientes dos Conselhos Nacional de Educação, Resolução CNE/CP n°2/2017 e Conselho Estadual de Educação, Indicação CEE n° 189/2019, com a adesão ao Currículo Paulista, com reflexos nas atuais normatizações do Sistema Municipal de Ensino.

Com a aproximação do ano letivo vindouro, a aprovação de itens de lei de atribuição de classe e aula aos docentes, irá contribuir para que o referido processo transcorra com legalidade e eficiência.

Com a aproximação do ano letivo vindouro, a aprovação de itens de lei de atribuição de classe e aula aos docentes, irá contribuir para que o referido processo transcorra com legalidade e eficiência.

A matéria é de natureza urgente, razão pela qual, rogamos sua tramitação no regime estabelecido no artigo 43 da Lei Orgânica do Município.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e a seus nobres pares, minhas manifestações de especial apreço e distinta consideração.

Evandro Farias Mura
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Ronaldo Eugênio de Lima
Presidente da Câmara Municipal
Santa Fé do Sul – SP

PROJETO DE LEI Nº 137/2021

Altera a Lei nº 3.154, de 27 de novembro de 2013 que estabelece critérios para a atribuição de classes e aulas nas escolas da Rede Municipal de Ensino e dá providências correlatas.

Evandro Farias Mura, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a **Câmara Municipal** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei.

Art. 1º Os artigos e itens abaixo relacionados, da Lei nº 3.154, 27 de novembro de 2013 passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 7º** A classificação dos docentes será afixada no local de costume, sede da Secretaria Municipal de Educação e Escolas Municipais, podendo o candidato recorrer de sua pontuação no prazo de dois dias úteis, a contar da data de publicação, junto à referida Secretaria."

"**Art. 8º** ...

I – 1ª Etapa
Composição da Jornada de Trabalho Docente:

a) ...
b) ...

Parágrafo único - O docente efetivo poderá ter atribuídas como jornada com aulas de Projetos Educacionais das escolas de tempo integral, autorizadas, desde que habilitados legalmente no referido componente.

II – 2ª Etapa
Carga suplementar de Trabalho Docente/Processo Seletivo.

a) ...
b) ...
c) ...
d) ...
e) ...

§ 1º A carga suplementar de PEB I e PEB II, poderá ser atribuída na Educação de Jovens e Adultos – EJA, após a fase inicial do processo de atribuição de classe/aulas;

§ 2º O docente PEB I ou PEB II poderá ter atribuídas como carga suplementar, aulas de Projetos Educacionais constantes das Propostas Pedagógicas das escolas;

§ 3º Os Projetos Educacionais das escolas de tempo integral, autorizadas, constantes das Propostas Pedagógicas, poderão ser atribuídas a docentes efetivos, como carga suplementar e, na sua impossibilidade, a docentes e/ou profissionais hábeis na condução do conteúdo curricular, sempre obedecendo a classificação dos mesmos e, nesse último caso, como carga horária de trabalho;

§ 4º Poderão ser atribuídas como carga horária do professor admitido pelo Processo Seletivo, aulas regulares ou de Projetos Educacionais, com obediência às normas específicas e dependendo da habilitação profissional do candidato, por tempo determinado.

III – 3ª Etapa
Substituição – Ensino Religioso

a) ...
b) ...
c) As aulas da Área de Ensino Religioso no Ensino Fundamental, serão desenvolvidas de acordo com o previsto no Currículo Paulista e Matriz Curricular homologada pelo órgão competente.
d) As aulas referidas no item "c" acima mencionado, serão oferecidas a docentes efetivos, como carga suplementar, ou a docentes atribuídas pelo Processo Seletivo, como carga horária, desde que habilitados nos termos da Indicação CEE 157, de 14 de dezembro de 2016."

"**Art. 10** Para efeito do Processo de atribuição de classes e aulas, a carga horária semanal do docente PEB I e PEB II será de, no máximo, 40 (quarenta) horas/aula."

"**Art. 14** A carga suplementar do docente, PEB I ou PEB II será composta pelo número de horas/aula a que o mesmo tiver atribuídas, além da jornada, no total de 40 (quarenta) horas/aulas semanais, obedecendo a proporção prevista na Lei Federal nº 11.738/2008, quanto ao número de horas/aulas em interação com alunos e em atividades extra-classe."

"**Art. 17** ...

§1º ...
§2º ...
§3º No caso de ocorrer o retorno às classes e/ou aulas do docente ocupante de cargo em comissão, este terá atribuídas classe/aulas de seu campo de atuação, disponíveis no momento, podendo, se for o caso, pertencer ao grupo de apoio escolar."

"**Art. 18-A** Os docentes classificados no Processo Seletivo terão atribuídas classes, aulas ou Projetos Educacionais, em caráter temporário, conforme vimos especificados no Edital.

§1º A atribuição da carga horária será feita conforme as necessidades da Administração.

§2º Nas sessões de atribuição ao longo ano, será respeitada a ordem sequencial da atribuição anterior, conforme classificação."

"**Art. 19** Os docentes PEB II de Educação Especial, serão classificados nos termos da Legislação vigente, adotada por este Sistema de Ensino, observada a ordem de prioridade nela estabelecida, Indicação CEE 157/2016, homologada pela Resolução de 24/12/2016 e a área de sua especialidade.

Parágrafo único: os atuais docentes efetivos de Educação Especial terão seus direitos adquiridos preservados."

"Art. 21 ...

I O limite de horas semanais será de 65 (sessenta e cinco) horas/aula.
II ..."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul, de 10 de dezembro de 2021.

Evandro Farias Mura
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL
Estado de São Paulo
13 DEZ. 2021
PROT. Nº801
PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL
Estado de São Paulo
APROVADO
em Sessão de
14 / 12 / 21

Senhor Presidente:

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, com fundamento no inciso IV, alínea *"b"*, do artigo 166, do Regimento Interno, ouvido o Colendo Plenário, requer

urgência especial

para tramitação do **PROJETO DE LEI nº. 137/2021**, de autoria do Executivo Municipal, cuja ementa é a seguinte: **"Altera a Lei nº 3.154, de 27 de novembro de 2013 que estabelece critérios para a atribuição de classes e aulas nas escolas da Rede Municipal de Ensino e dá providências correlatas."**

JUSTIFICATIVA:

A relevância de que se reveste a matéria, sobretudo em se considerando os argumentos contidos na Mensagem que acompanha o referido Projeto, autoriza sua tramitação em regime de urgência especial.

Sala das Sessões Dr. João Alfredo do Amaral Ribeiro,
13 de dezembro de 2021

Vereador MARCELO ALESSANDRO FAVALEÇA
Presidente da Comissão

Vereador LEANDRO MESQUITA MAGOGA
Relator

Vereador JOSE ROLLEMBERG ARAUJO CASTRO
Membro

a: urgência

CAMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL
Estado de São Paulo
APROVADO
em Sessão de
14 / 12 / 21

Processo nº. 152/2021

PROJETO DE LEI Nº 137/2021.

Ementa: **"Altera a Lei nº 3.154, de 27 de novembro de 2013 que estabelece critérios para a atribuição de classes e aulas nas escolas da Rede Municipal de Ensino e dá providências correlatas."**

Autor: Executivo Municipal

PARECER

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao seu aspecto constitucional, legal e regimental, bem como quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer **FAVORÁVEL,** recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, ***s.m.j.***

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2021.

a) vereador MARCELO ALESSANDRO FAVALEÇA
Presidente da Comissão

a) vereador LEANDRO MESQUITA MAGOGA
Relator

a) vereador JOSE ROLLEMBERG ARAUJO CASTRO
Membro

a: justiça

Processo nº. 152/2021

PROJETO DE LEI Nº 137/2021.

Ementa: **"Altera a Lei nº 3.154, de 27 de novembro de 2013 que estabelece critérios para a atribuição de classes e aulas nas escolas da Rede Municipal de Ensino e dá providências correlatas."**

Autor: Executivo Municipal

PARECER

A **COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL,** após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao seu aspecto financeiro e orçamentário, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer **FAVORÁVEL,** recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, **s.m.j.**

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2021.

a) vereador JOAO RENATO FERRAZ
Presidente da Comissão

a) vereador WAGNER ANTONIO PEREIRA LOPES
Relator

a) vereador LEANDRO MESQUITA MAGOGA
Membro

a: finanças

Processo nº. 152/2021

PROJETO DE LEI Nº 137/2021.

Ementa: **"Altera a Lei nº 3.154, de 27 de novembro de 2013 que estabelece critérios para a atribuição de classes e aulas nas escolas da Rede Municipal de Ensino e dá providências correlatas."**

Autor: Executivo Municipal

PARECER

A **COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL,** após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao mérito sob o aspecto que a esta comissão compete analisar, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer **FAVORÁVEL,** recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, ***s.m.j.***

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2021

a) vereador WAGNER ANTONIO PEREIRA LOPES
Presidente da Comissão

a) vereador JOSE ROLLEMBERG ARAUJO CASTRO
Relator

a) vereador MARCELO ALESSANDRO FAVALEÇA
Membro

a: atacomis